



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0715162-19.2023.8.07.0001**
Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Brasília**
Jurisdição: Brasília - Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Direito de Imagem
Valor da causa: R\$ 50.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: PARTIDO DOS TRABALHADORES (00.676.262/0001-70)
Responsável pelo perfil
<https://www.facebook.com/paulosergio.deandradecorrea?mibextid=L> e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Ação Indenizatória com Pedido de Tutela de Urgência - Fakenews contra PT - 06.04.2023.pdf	Petição Inicial	942,95
Comp. pagamento custas.pdf	Comprovante de Pagamento de Custas	37,92
Pedido de providências.pdf	Documento de Comprovação	444,89
DIRETÓRIO NACIONAL PT - 2022.pdf	Procuração/Substabelecimento	96,80
Guia de custas.pdf	Guia	83,68
ATA DE POSSE DE 17 01 2020 REGISTRAD.pdf	Documento de Comprovação	4011,85

Assuntos

DIREITO CIVIL (899) / Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433) / Direito de Imagem (10437) Lei 10406/02

Polo Ativo

ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE
(Advogada)(ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
(Advogado)(ADVOGADO)
ANGELO LONGO FERRARO
(Advogado)(ADVOGADO)
MARCELO WINCH SCHMIDT
(Advogado)(ADVOGADO)
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
(Advogado)(ADVOGADO)
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA
(Advogada)(ADVOGADO)
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA
(Advogado)(ADVOGADO)

Polo Passivo

Responsável pelo perfil
<https://www.facebook.com/paulosergio.deandradecorrea?mibextid=L> (REQUERIDO)
Responsável pelo perfil
https://twitter.com/damade_aco (REQUERIDO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
(REQUERIDO)
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
(REQUERIDO)

Complemento	Valor
Interesse Territorial/Ambiental	Moral

Distribuído em: 07/04/2023 12:30

Protocolado por: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ª VARA
CÍVEL DE BRASÍLIA/DF**

PARTIDO DOS TRABALHADORES, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no e. Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMAN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), portadora da carteira de identidade nº 3996866-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 676.770.619-15, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4 CEP, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos (DOC 1 – Procuração), com fulcro nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, apresentar

1

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

c/c pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars

Em face de:

(i) **Responsável pelo perfil**

<https://www.facebook.com/paulosergio.deandradecorrea?mibextid=L;>

(ii) **Responsável pelo perfil**

<https://www.facebook.com/paulosergio.deandradecorrea?mibextid=LQQJ4d;>

(iii) Responsável pelo perfil https://twitter.com/damade_aco ;

(iv) **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

inscrita no CNPJ no 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, no 700, 5o andar, Itaim, Bibi, CEP no 04542-000, e

(v) **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 16.954.565/0001-48, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 4221, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04544-150, pelos fundamentos que seguem.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

1. Inicialmente, importa estabelecer a competência deste juízo para análise e julgamento da presente demanda indenizatória. A jurisprudência deste eg. TJDFT preconiza que, em casos de ofensas veiculadas pela rede mundial de computadores, é competente o foro do domicílio do autor – no caso, o Requerente tem sede em Brasília/DF.

2

2. A propósito, é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESCRITO DIVULGADO PELA INTERNET. LUGAR DO FATOS. ART. 100, V, "a", CPC. CONSIDERAÇÃO DA REPERCUSSÃO.

Produzido o dano em diversos lugares, pela natureza do veículo no qual foi divulgado o escrito tido por ofensivo (INTERNET), **pode a vítima escolher qualquer dos foros correspondentes**, no caso, o do seu domicílio. Precedentes do STJ. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 238908, 20050020085252AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3:



16/3/2006. Pág.: 142)

3. Na presente espécie, visto que (i) os requeridos valeram-se da internet, notadamente as redes sociais, para a propagação de fake news que atenta contra honra e imagem do Requerente, e que (ii) o requerente reside tem sede em Brasília/DF, entende-se pela competência deste d. juízo cível.

II – DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 319, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4. A presente demanda busca a remoção de conteúdo das redes sociais e reparação indenizatória em razão de ofensas sofridas pelo Requerente, por meio de postagens realizadas na internet, os perfis dos quais se busca identificação e qualificação são:

4.1. <https://www.facebook.com/mariahelenagarcia.988?mibextid=LQQJ4d>

4.2. <https://www.facebook.com/paulosergio.deandradecorrea?mibextid=LQQJ4d>

4.3. https://twitter.com/damade_aco

5. No entanto, por se tratar de perfis anônimos das redes sociais, é indispensável a requisição de informações às plataformas Facebook e Twitter, para que informem o IP de acesso e dados cadastrais dos autores das postagens e assim seja possível a identificação e qualificação do polo passivo da presente



demanda.

6. Assim, se faz necessária a utilização do mecanismo disposto no Código de Processo Civil onde se prevê nos seguintes termos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

[...]

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

7. O fornecimento dos dados cadastrais não configura violação ao sigilo das comunicações telefônicas disposto no inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, pois o texto constitucional assegura a inviolabilidade de sigilo do teor das comunicações realizadas pelo usuário, com ressalva judicial, no entanto os dados cadastrais do titular da linha não carece, nem mesmo, de autorização judicial, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO DIREITO DE EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR EM NEGAR À POLÍCIA FEDERAL OS "DADOS CADASTRAIS" DOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS (NECESSÁRIOS PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL), À CAUSA DA NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. "DADOS CADASTRAIS" NADA TÊM A VER COM AS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, CUJO CONTEÚDO, SIM, É INVIOLÁVEL À EXCEÇÃO DE RESSALVA JUDICIAL. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA



CONCESSIVA DO WRIT. 1. A questão posta no mandamus versa sobre a pretendida necessidade de autorização judicial para a disponibilização de dados cadastrais de usuários do serviço telefônico. Mais precisamente, se essas informações estão abrangidas no conceito de comunicações telefônicas, para fins da proteção prevista no art. 5º, XII, da CF/88. 2. **Os chamados "dados cadastrais" dos usuários dos serviços telefônicos são as informações relativas ao proprietário de determinada linha telefônica, basicamente o nome completo, o próprio número da linha de telefone, o CPF, o RG e endereço; essas informações nada têm a ver com o conteúdo da comunicação telefônica, esse sim, inviolável a não ser sob ressalva judicial.** 3. O inciso XII do art. 5º da CF assegura o sigilo das comunicações telefônicas, nas quais não se inserem os "dados cadastrais" do titular de linha de telefone celular. Precedentes. 4. Sentença reformada. Segurança negada. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 000010856.2013.4.03.6110/SP. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 47/2016 São Paulo, sexta-feira, 11 de março de 2016 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO)

(Grifamos)

5

8. Deste modo, verifica-se indispensável a intimação das duas plataformas para que forneçam os dados cadastrais dos autores das postagens

III – DOS FATOS

9. A ação indenizatória em comento é motivada pelas violações a direitos constitucionais do Requerente, a partir de postagens na internet, por meio das quais **são feitas inverídicas associações entre Partido dos Trabalhadores, seus expoentes políticos e sua imagem aos homicídios de crianças, ocorridos em**



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

creche no município de Blumenau/SC, no dia 04/04/2023¹. Conforme será relatado adiante, não resta dúvidas do grau de ofensividade e lesão à honra do Partido dos Trabalhadores, ao imputar-lhe crimes, compará-los a ditadores e até mesmo associá-los à figura do diabo.

10. Foram identificados perfis que disseminavam desinformação para levar os usuários de redes sociais a pensar que o indivíduo que assassinou quatro crianças em uma creche, na cidade de Blumenau/SC², teria relação com o Partido dos Trabalhadores.

11. De pronto, observa-se que a publicação se trata de uma montagem de baixa qualidade técnica, mas que, não obstante, possui o condão para atingir e convencer pessoas sobre as mentiras propagadas. Vejamos:



¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-se-sabe-sobre-o-ataque-a-creche-em-blumenau/>

² <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgln2de3nvvo>



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

12. As duas publicações que disseminavam a desinformação em comento foram encontradas nas seguintes redes sociais e perfis.

13. A primeira foi difundida na rede social Twitter, pelo perfil **@damade_aco**³, que possui mais de 17 mil seguidores e obteve os seguintes números na publicação desinformadora, 141,5 mil visualizações, 1.910 retweets, 3.107 curtidas e 406 comentários⁴. Vejamos:

³ https://twitter.com/damade_aco

⁴ https://twitter.com/damade_aco/status/1644019520804102158?s=20



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional



8

14. Da análise, verifica-se que a primeira postagem foi realizada a partir perfil do Facebook de Paulo Sergio de Andrade⁵, o segundo Requerido no presente caso. Após um comentário realizado pela usuária Maria Helena Garcia com a imagem manipulada⁶, ou seja, a partir de um comentário com uma imagem

⁵ <https://www.facebook.com/paulosergio.deandradecorrea?mibextid=LQQI4d>

⁶

<https://www.facebook.com/100013017721640/posts/pfbid032dp8M3FHdbgHewmqvDrXKZnHjHXw7Pv4Psc3VOoHxu9LDNR5yhHDFyUDtMSZb9xol/?mibextid=kdkkhi>



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

falsa e manipulada, Paulo Sérgio de Andrade realizou a publicação com a *fake news* em comento. A publicação afirmava que “O monstro que interrompeu covardemente, a vida de 4 crianças em SC é seguidor, eleitor e fã do L”. Conforme segue:





PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

< Paulo Sergio De Andrade Correa 🔍



**Paulo Sergio De Andrade
Correa**
Paulo Instrutor de Trânsito

 Adicionar aos amigos

 Mensagem 

 Trabalha na empresa Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

 Motorista na empresa Parceiros Uber

 Estudou na instituição de ensino Unip Pólo Sul Capixaba



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional



15. O perfil que fez o comentário com a imagem manipulada é o de Maria Helena Garcia⁷.

⁷ <https://www.facebook.com/mariahelena.garcia.988?mibextid=LQOJ4d>



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

Salienta-se que a publicação não se encontra mais no perfil do usuário Paulo Sergio de Andrade Correa, de modo que não foi possível localizar o URL do conteúdo. Entretanto, identificou-se que o perfil **@Damade_aco**⁸ repostou a imagem publicada por **Paulo Sergio de Andrade Correa** em seu perfil no twitter, inferindo que o youtuber Felipe Neto não queria que as pessoas divulgassem a foto do acusado em razão da suposta ligação com o Requerente e seu maior expoente político, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Destaca-se o amplo alcance da desinformação, eis que o usuário possui cerca de 18,1 mil seguidores e a publicação possui 117,2 mil visualizações, 1.717 retweets, 2.800 curtidas e 366 comentários⁹.

⁸ https://twitter.com/damade_aco?s=21&t=ZNyuU9c5wlvYS1RWAwfMIQ

⁹

https://twitter.com/damade_aco/status/1644019520804102158?s=46&t=ZNyuU9c5wlvYS1RWAwfMIQ



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

← **Dama de Aço** 🇧🇷 22 🇧🇷
13,3 mil Tweets



Dama de Aço 🇧🇷 22 🇧🇷
@damade_aco

Se a fake News é tão prejudicial, por que as pesquisas eleitorais acontecem às barbas dos órgãos patrulhadores e eles nada fazem???? #BolsonaroIncondicional.

📅 Ingressou em abril de 2022

17,1 mil Seguindo 18,1 mil Seguidores

Tweets Respostas Mídia Curtidas



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional



Dama de Aço 🇧🇷22 🇧🇷
@damade_aco



VIRALIZANDO!!! 🇧🇷 🇧🇷 🇧🇷

Era por isto que o @felipeneto não queria que o povo divulgassem a foto desse monstro? 🇧🇷 🤔 🙄



**Paulo Sergio De Andrade
Correa**



12 min · 🌐

O monstro que interrompeu covardimente, a vida de 4 crianças em SC ontem, é seguidor, eleitor e fã do L.



1:49 PM - 6 de abr de 2023 - 117,2 mil Visualizações

1.717 Retweets 366 Comentários 2.800 Curtidas 59 Itens Salvos



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

16. Trata-se de montagem inverídica, como é possível verificar na foto original divulgada:



17. Evidenciando a clara tentativa de difamar e criar movimento de ódio contra o Partido dos Trabalhadores, com alto potencial disseminatório, dado o calor do momento, o grau de indignação das pessoas com o caso e o ressentimento coletivo quanto as vidas perdidas. Não há dúvidas que é uma *fake news* extremamente lesiva aos direitos constitucionais do Requerente e quanto mais tempo permanecerem no ar maior será o grau de dano a imagem e a honra do Requerente.

15

IV – DO DIREITO – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

18. A tutela dos direitos da personalidade foi expressamente consagrada em nossa Carta Magna, que elegeu a imagem, a honra, intimidade e vida privada ao patamar de direitos fundamentais, cuja violação sujeita o infrator à reparação



pelos danos morais e materiais.

19. É o que se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifamos)

20. Se não bastasse o direito à indenização ter sido erigido à categoria de garantia constitucional, ele também é previsto expressamente em nossa legislação infraconstitucional, além de ser reconhecido pela jurisprudência.

16

21. Nesta esteira, o Código Civil é claro no sentido de que, ainda que no exercício regular de um direito, o ato ilícito ocorre quando se excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico, social, pela boa-fé ou pelos bons costumes coletivamente erigidos, conforme observa-se da disposição expressa no art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

22. Por sua vez, o ato ilícito é o ato em que incorre aquele que viola direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral ou psicológico, seja por



ação ou omissão, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

23. Emanar-se, a partir de então, a responsabilização civil de indivíduo que ultrapassa os limites de seus direitos enquanto os exerce, nos moldes do que dispõe o artigo 927 da mesma lei:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

24. Ressalta-se que o direito à liberdade de expressão não encontra amparo absoluto e não deve ser aplicado de forma absoluta ao presente caso. Todo e qualquer direito se limita ao esbarrar com a esfera de direitos alheios, não sendo permitido que o suposto exercício regular do direito de um sujeito ofenda a dignidade de outrem ou mesmo a existência e pleno gozo de seus direitos.

25. Os direitos constitucionais próprios da personalidade do cidadão, dessa forma, gozam de especial relevância e servem, justamente, para evitar que tais malefícios sejam cometidos à título de um suposto exercício regular de direito.

26. A descrição das condutas, narradas no tópico anterior, faz com que não restem dúvidas que os Requeridos ultrapassaram o direito à liberdade de



expressão, visto a utilização de ofensas e inverdades para levar os leitores a crer que os **integrantes do Partido dos Trabalhadores teriam associação com o assassino de crianças e com movimento brutal e desumano que têm acometido as escolas brasileiras em que se assassina crianças e adolescentes pela mera exaltação midiática.** É uma grave *fake news*.

27. Isso porque, cumpre rememorar, que até mesmo a figura mais atacada do Partido dos Trabalhadores, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva não possui **qualquer associação com grupos supremacistas brancos que têm ligação com esse tipo de ataque repugnante e extremamente reprovável.**

28. Ou seja, o caso em comento não trata de apenas inverdades ou meros erros, é fato público e notório que o Partido dos Trabalhadores e seus integrantes não têm ligação com tais ataques. Assim, faz-se necessário explicitar que as postagens em comentam extrapolam a liberdade de expressão, transmutando-se num abuso de direito contra toda a sociedade, por violar o direito de acesso à informação, e também violar o direito à honra e imagem do Requerente e seus filiados/seguidores.

29. Na realidade, as postagens fomentam o ódio e violência política, desumanizando cidadãos que de alguma forma identificam-se ou apoiam o Requerente enquanto Partido Político, associando-os à assassinos de crianças. É uma prática reprovável e preocupante que leva à cenários de ódio ao Requerente e seus apoiadores, como o que resultou no assassinato do petista Marcelo Aloízio, em sua própria festa de aniversário, no ano passado¹⁰.

¹⁰

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/homem-e-morto-por-bolsonarista-em->



30. Os atos de violência política são frutos de campanhas difamatórias como a do presente caso, em que se desumaniza e criminaliza pessoas, movimentos ideológicos e partidos políticos, associando-os à condutas asquerosas, para que assim não haja empatia ou convivência amigável entre “rivais” políticos, somente o extermínio.

31. O combate às *fake news* deve e precisa ser uma ação conjunta de todo o poder público e sociedade civil, de forma rápida e efetiva, do contrário, o Estado Brasileiro jamais retornará à um contexto de paz política, onde opositores políticos resolvem suas diferenças no debate e diálogo e não na intolerância e extermínio. A atuação do Poder Judiciário em casos como esses deve se dar de forma rápida e efetiva.

32. Nesse sentido a jurisprudência deste eg. TJDFT:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. POSTAGEM VEICULADA NA PLATAFORMA TWITTER. OFENSA À HONRA. SENADORA DA REPÚBLICA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DO SENADO FEDERAL. EX-MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. FAKE NEWS.

[...]

4. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato.



Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas e direitos constitucionalmente protegidos. 5. "A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos." (Francisco Teixeira da Mota. A liberdade de expressão em tribunal. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11). 6. "A liberdade de expressão está profundamente ligada à liberdade de imprensa já que foi a partir da invenção da Imprensa que as questões relativas à liberdade de expressão se colocaram de uma forma mais premente em termos sociais e legais por a imprensa permitir a divulgação de opiniões ou informações por um número indeterminado e não controlado de leitores." (Idem, p. 12). Afirmação do princípio. 7. "As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (STF, HC 82424, Relator(a): Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004, p. 24). 8. "Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal." (Idem) 9. "Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!" (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022). 10. A garantia constitucional da liberdade de expressão é o direito de expor uma opinião. A garantia da liberdade de informação ou de imprensa é o direito de divulgar um fato verdadeiro na Imprensa. A garantia da liberdade de criação é o direito de inventar "fatos" no campo restrito das Artes, da ficção, de que é exemplo o realismo fantástico de Gabriel García Marquez, de Jorge Luís Borges, de Machado de Assis, de Murilo Rubião, de Jorge Amado, de Franz Kafka. 11. O direito de informar um "fato verdadeiro" é prerrogativa da Imprensa na sua forma tradicional e digital. A Constituição Federal assegura, inclusive, o sigilo da fonte (CF, art. 5º, XIV). Mas "Imprensa" não é mera manifestação



em rede social. Ninguém se transforma em Imprensa e em Jornalista, destinatários da proteção constitucional dada à comunicação social, por uma mera afirmação pessoal, apenas por se dispor de acesso regular ou eventual a alguma aplicação nas redes sociais da rede mundial de computadores (Internet).

12. O direito de criação e de expressão da atividade artística comporta a "invenção da verdade" e tem proteção constitucional (CF, art. 5º, IX). Fora das Artes, a invenção e divulgação de fatos não tem proteção constitucional. No Brasil, nunca teve. É o que se chama fake news.

13. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro e a honra objetiva de outrem é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência: Ordenações Filipinas (Título 84), Código Criminal do Império, de 1831 (Arts. 229-235 e 240-246), Código Penal de 1890 (Arts. 315, 316, 321, 323 a 325), Consolidação das Leis Penais do Brasil, de 1932 (Arts. 315-321), Código Penal de 1940 (Arts. 138 a 140).

14. A proteção constitucional à liberdade de expressão não se estende àqueles que divulgam notícia falsa (fake news), sobretudo para os que inventam o fato e dão a ele aparência de verdade para destruir a reputação de adversários políticos.

15. Fake news é uma praga tão nociva quanto o vírus da covid-19. Identificar e combater notícia falsa é um compromisso da humanidade para o qual o Poder Judiciário é ator relevantíssimo e indispensável, cabendo-lhe separar o que é direito do que é simulacro de direito ou abuso de direito.

16. Cabe ao Poder Judiciário punir e reprimir aquele que cria e/ou divulga notícia falsa (fake news); aquele que, "sem saber o que é Direito, faz as suas próprias leis" (Roberto Carlos).

17. "Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo." Precedente.

18. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da autora prejudicado.

(Acórdão 1604052, 07139580820218070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(destacou-se)



vejamos: (i) a conduta ilícita no presente caso é a conduta de imputar falsamente crimes ao Requerente, bem como associá-los a ditadores; (ii) o dano é a clara violação à honra subjetiva do Requerente; e (iii) o nexo causal, uma vez que sem a conduta da requerida, o dano não teria ocorrido.

34. A doutrina pátria é uníssona no entendimento de que o nexo de causalidade, requisito do dever de indenizar, é a ligação entre o a conduta e o dano, caracterizando-se como o fato gerador da responsabilidade, como se pode aferir da lição do i. Caio Mario da Silva Pereira:

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra o direito.

35. O dever de indenizar resta, portanto, demonstrado no presente caso, uma vez que estão presentes os pressupostos do dever de indenizar: o ato ilícito, o dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e a ação delituosa.

36. É verdade que uma lesão de cunho psicológico jamais pode ser plenamente reparada por intermédio de bens materiais, mas o ofendido não deve ficar desguarnecido de proteção jurídica, sendo-lhe garantida uma recomposição, mesmo que não seja suficiente para lhe aliviar todo o constrangimento e a humilhação sofridos.

37. Concomitantemente, a indenização por dano moral também deve ter um caráter educativo, de modo a não permitir a reincidência do infrator em atos



da mesma natureza. A indenização deve ser calculada em razão de seu caráter pedagógico, pois, do contrário, não será suficiente para reparar o dano. A condenação deverá produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novos atos desrespeitosos aos direitos de outrem.

38. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar do julgado abaixo transcrito:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO.

[...]

2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação.

3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar.

[...]

5. **A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.**

6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta



mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.

[...]

11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. 12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. 13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido. (STJ, REsp n. 1.440.721/GO, 4ª Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 11.11.2016). (Grifo nosso)

39. Conclui-se, então, que a indenização por danos morais possui tríplice função: a compensatória, a punitiva, e a preventiva, sendo que todas elas devem ser observadas na análise de cada caso. Imperioso, ainda, que os Requeridos sejam condenados em obrigação de fazer, em definitivo, de retirar as postagens do ar.

40. Demais disso, no que tange às obrigações fazer, a lição de Flávio Tartuce se amolda com precisão no caso vertente, no que concerne à natureza infungível. A propósito, ensina o doutrinador:

A obrigação de não fazer (*obligatio and non faciendum*) é a única obrigação negativa admitida no Direito Privado Brasileiro, tendo como objeto a abstenção de uma conduta. Por tal razão, havendo inadimplemento, a regra do art. 390 da codificação material merece aplicação, pela qual “nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

41. Assim, contra os Requeridos se constata a necessidade de condenação



em obrigação de fazer, possuindo como objeto a cessação da suspensão da conduta de disseminar a referida *fake news* contra a honra do Partido dos Trabalhadores e seus apoiadores, a fim de resguardar o direito à honra do Requerente. A atitude dos Requeridos é revestida de natureza ilícita, à medida em que fere a honra objetiva do Requerente, viola a sua privacidade e espalha informações distorcidas em desfavor do Requerente, a configurar o dano moral.

42. Dessa forma, com base no tudo quanto exposto, incontroverso que a atitude dos Requeridos desafia a reparação pelo dano moral causado, em quantia que satisfaça ao premente efeito didático, inibitório e punitivo em seu desfavor. Nessa linha, o Requerente entende adequado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, a serem arcados solidariamente pelos Requeridos.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

43. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe a respeito dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, sendo estes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

44. Quanto a probabilidade do direito, resta inequívoco, conforme



expresso ao longo desta petição, que houve diversas violações à honra do Requerente, devido as ofensas e inverdades expostos na apostila ora impugnada.

45. O perigo na demora da prestação jurisdicional pleiteada se torna evidente quando se verifica a relevância dos bens jurídicos ora tutelados e a ofensa que é propagada pelas postagens que atingem milhares de pessoas. A postagem do perfil @damade_aco¹¹, possui mais de **17 mil seguidores e obteve os seguintes números na publicação desinformadora, 141,5 mil visualizações, 1.910 retweets, 3.107 curtidas e 406 comentários**¹². As postagens associam o Requerente e seus seguidores ao **assassinato de crianças e ao movimento supremacista que opera inúmeros atentados e assassinatos por todo mundo**, a gravidade da situação é evidente e extrapola qualquer exercício de liberdade de expressão.

26

46. Nesse quadro, é urgente a prestação jurisdicional deste d. juízo para determinar, **liminarmente** a cessação das postagens que atentam contra à honra e imagem do Requerente, localizadas em disponibilidade para compra nos links:

46.1. https://twitter.com/damade_aco/status/1644019520804102158?s=20

46.2. https://twitter.com/damade_aco/status/1644019520804102158?s=46&t=ZNyuU9c5wlvYS1RWAwfMIQ

47. A medida se faz necessária e urgente, dada a rapidez que esse tipo de desinformação ocorrer nas redes sociais, impondo a irreversibilidade do dado

¹¹ https://twitter.com/damade_aco

¹² https://twitter.com/damade_aco/status/1644019520804102158?s=20



caso a tutela de urgência não seja concedida.

48. Com base nessas premissas, deve ser determinada, *in limine*, que as redes sociais promovam imediata remoção do conteúdo e os requeridos se abstenham de divulgar, compartilhar, reproduzir ou propagar a *fake news* objeto desta lide, ou qualquer mensagem carregada do mesmo cunho.

V – DOS PEDIDOS

49. Por todas as razões acima expostas, requer-se:

49.1. **LIMINARMENTE:**

49.1.1. A concessão de tutela de urgência para determinar que a rede social Twitter remova os links:

- a. https://twitter.com/damade_aco/status/1644019520804102158?s=20
- b. https://twitter.com/damade_aco/status/1644019520804102158?s=46&t=ZNyuU9c5wlvYS1RWAwfMIQ

49.1.2. A determinação de que as redes sociais Twitter e Facebook informes o IP e dados cadastrais dos usuários:

- a. <https://www.facebook.com/mariahelena.garcia.988?mibextid=LQOJ4d>
- b. <https://www.facebook.com/paulosergio.deandradecorrea?mibextid=LOOJ4d>
- c. https://twitter.com/damade_aco



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

49.1.3. A citação dos Requeridos a fim de que, se interessar, apresente a devida Contestação.

49.2. **NO MÉRITO**, pugna-se pela condenação do Primeiro, Segundo e Terceiro Requeridos ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais em favor do Partido dos Trabalhadores, em razão da veiculação de ofensas à sua honra subjetiva, bem como a obrigação de fazer aos respectivos Requeridos de não veicular o conteúdo inverídico objeto da presente ação

50. Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

28

Brasília, em 7 de abril de 2023.

Eugênio José Guilherme de Aragão

OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF 57.469

Maria Eduarda Praxedes Silva

OAB/DF 48.704

Roberta Nayara Pereira Alexandre

OAB/DF 59.909

Matheus Henrique Domingues Lima

OAB/DF 70.190